



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517820 - SP (2023/0432533-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE JACINTO ALVES FILHO
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da impossibilidade de reexame fático-probatório, conforme Súmula n. 7 do STJ, e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.
2. O recorrente foi denunciado por prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, compensando indevidamente valores de IPI devido à União Federal, e a defesa alegou extinção da punibilidade por pagamento do crédito tributário.
3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito, por ausência de demonstração inequívoca do pagamento integral do débito para fins de extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial sem reexame fático-probatório, considerando a alegação de extinção da punibilidade por pagamento do débito tributário.
5. A defesa sustenta que a análise da pretensão recursal não demandaria o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já delineados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática foi devidamente fundamentada, concluindo pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame fático-probatório.
7. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige demonstração inequívoca do pagamento integral do débito para extinção da punibilidade.
8. A defesa não apresentou argumentos novos no agravo regimental que pudessem alterar a decisão agravada, mantendo-se o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame fático-probatório é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A extinção da punibilidade por pagamento do débito tributário exige demonstração inequívoca do pagamento integral do débito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 397, IV; CTN, art. 156, VIII; Lei n. 8.137/90, art. 1º, I, c/c art. 12, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.259.744/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517820 - SP (2023/0432533-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE JACINTO ALVES FILHO
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da impossibilidade de reexame fático-probatório, conforme Súmula n. 7 do STJ, e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.
2. O recorrente foi denunciado por prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, compensando indevidamente valores de IPI devido à União Federal, e a defesa alegou extinção da punibilidade por pagamento do crédito tributário.
3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito, por ausência de demonstração inequívoca do pagamento integral do débito para fins de extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial sem reexame fático-probatório, considerando a alegação de extinção da punibilidade por pagamento do débito tributário.
5. A defesa sustenta que a análise da pretensão recursal não demandaria o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já delineados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática foi devidamente fundamentada, concluindo pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame fático-probatório.

7. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige demonstração inequívoca do pagamento integral do débito para extinção da punibilidade.

8. A defesa não apresentou argumentos novos no agravo regimental que pudessem alterar a decisão agravada, mantendo-se o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame fático-probatório é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A extinção da punibilidade por pagamento do débito tributário exige demonstração inequívoca do pagamento integral do débito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 397, IV; CTN, art. 156, VIII; Lei n. 8.137/90, art. 1º, I, c/c art. 12, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.259.744/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE JACINTO ALVES FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva, por prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, em Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas entre julho de 2011 e agosto de 2013, compensando indevidamente o montante de R\$ 1.262.217,09 a título de IPI devido à União Federal (fls. 61-63).

A defesa, em sede de resposta à acusação, suscitou a existência de causa extintiva da punibilidade consubstanciada na modalidade de pagamento do crédito tributário por meio de ações de consignação em pagamento (fls. 63-64).

O Juízo singular rejeitou o pedido, sob o fundamento de que ausente causa extintiva da punibilidade do agente (fls. 63-64).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito, por unanimidade, ao entender que não há demonstração inequívoca do pagamento integral do débito para fins de extinção da punibilidade (fls. 65).

O embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em virtude dos pagamentos realizados nas ações cíveis (fls. 105-106).

Os embargos de declaração foram rejeitados, por unanimidade (fls. 109).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional (fls. 124-134).

O recurso especial foi inadmitido ante a incidência da Súmula n. 7, STJ, e por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 173-178).

No agravo em recurso especial, a defesa sustenta, em síntese, que a análise da pretensão recursal não demandaria o reexame de provas, mas, sim, a reavaliação jurídica dos fatos já delineados (fls. 186- 197).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 247-250).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 253-256).

No presente agravo regimental a defesa repisa os fatos e argumentos vertidos no recurso especial, alegando a inexistência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento, notadamente ante à impossibilidade de reexame fático-probatório, restando afastado o pleito recursal.

Além disso, conforme já esclarecido na decisão agravada, ainda que não se aplicasse ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ, restaria inviabilizado o pleito revisional, diante do que justificado no acórdão impugnado pelo recurso especial, ao

fundamento central de que não há demonstração inequívoca do pagamento integral do débito para fins de extinção da punibilidade.

Reitere-se ainda que o entendimento em tela, veiculado pela Corte local, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MATÉRIA APRECIADA NO HABEAS CORPUS DE N. 448.613/SP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PAGAMENTO DO DÉBITO EM EVENTO POSTERIOR AO INDICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 395, III, DO CPP. JUSTA CAUSA. ARGUMENTOS NÃO ATACADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/03. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *In casu*, o recorrente completou 70 (setenta) anos, em 14.08.2017, após a prolação da sentença condenatória, que se deu em 20.09.2016, o que impossibilita a diminuição do prazo prescricional na forma do artigo 115 do Código Penal.

2. A matéria referente à execução provisória da pena foi devidamente analisada no Habeas Corpus de n. 448.613/SP, impetrado em favor do recorrente.

3. "Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, que é indevida em virtude da preclusão consumativa". (AgRg no Ag 1338096/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

4. Incide a Súmula 284 do STF no ponto em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

5. A Corte local, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve o pagamento integral do crédito tributário. Desse modo, entender de forma diversa, assim como pretende o acusado, demandaria, necessariamente, o reexame fático e probatório dos elementos carreados aos autos, procedimento vedado na via dos apelos excepcionais. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 1.259.744/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

Em outras palavras, não é possível discordar das instâncias ordinárias e concluir de forma diversa para afastar a conclusão de origem, porquanto ensejaria o necessário exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do recurso especial, que não admite dilação probatória.

Portanto, concluo que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0432533-3

AgRg no
AREsp 2.517.820 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011194620204036124 50111229420234030000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JACINTO ALVES FILHO
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JACINTO ALVES FILHO
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.